



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação.
PROCESSO Nº.: 005/2023 – PMI – D
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Miri/PA.

I – DOS FATOS

Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2023 –PMI – D, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação de Igarapé-Miri/PA, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, remetido para análise desta Procuradoria, em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

No ofício nº 116/2023/SEMED/GAB, datado de 05 de abril de 2023, o Secretário de Educação relatou ao Prefeito Municipal que a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURA DO ESTADO DO PARÁ, ora vencedora de 04 (quatro) lotes e devidamente contratados para a prestação dos serviços de transporte escolar nos distritos Alto Meruú, Anapú, Caji e Meruú-Açú, solicitou, no dia 03/04/2023, a rescisão contratual, ocasionando prejuízos irreparáveis, pois os distritos em questão compreendem 36 escolas e atigem diretamente 5.036 alunos, os quais não poderão acessar as unidades escolares.

Além disso, assevera que a reabertura do pregão eletrônico para chamar o segundo colocado demandará tempo, o quê prejudicará mais os estudantes, uma vez que as atividades escolares estão em andamento.

Por fim, no pedido de solicitação de dispensa para o referido serviço, o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com a pessoa jurídica **L. J. DO N. FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.370.900/0001/-72, na modalidade de 'dispensa de licitação', com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

A escolha recaiu sobre a referida empresa devido esta ter mantido um contrato recente com a Administração Pública e já dispor de conhecimento técnico dos locais onde



serão executados os serviços, além de possuir instrumentos capazes de executar os serviços de transporte escolar no período descoberto.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

II – DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Dá análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, a **urgência está plenamente caracterizada**, primeiramente pela relevância do serviço, qual seja, o de transporte escolar que é assegurado no Art. 6º da Constituição Federal como **Direito Social Fundamental**, assim como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança e outros.

Além da Constituição, que estabelece de que forma o dever do Estado com a educação deve ser efetivado (Art. 208), temos outros instrumentos legais que regulamentam tal direito. É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº



9.394/1996), que vem confirmar o disposto na Constituição, trazendo como garantias a serem prestadas pelo Estado, entre outras, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 4º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) é outro instrumento importante, tratando do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer no contexto dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Art.4º), já presentes na Constituição Brasileira de 1988 (Art. 227), por meio dos quais a criança e o adolescente são vistos como sujeitos de direitos, sendo dever de todos garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais deste público.

Assim, o transporte escolar figura como importante elemento para a garantia da Educação, concorrendo para a aplicação de dois dos princípios do ensino: o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Diante dos fatos, constata-se a inequívoca emergência na contratação dos serviços de transporte escolar, por se tratar de direito social. A sua paralisação poderá ocasionar em inúmeros prejuízos para a vida acadêmica dos alunos desassistidos.

Ademais, restou comprovado que a Administração Pública não deu causa a inexecução contratual, pelo contrário, foi surpreendida pela empresa contratada com o pedido de distrato em pleno período escolar.

Portanto, a dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta se faz necessária e exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A



maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Quanto à escolha da contratada, recaiu na referida empresa, porque foi aquela que ofertou o menor valor para os serviços objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Os preços ajustados correspondem as mesmas condições negociadas e registradas na ata, oriunda do pregão eletrônico nº 002/2023, conforme comprovado nos autos.

Por fim, é importante lembrar que se trata de uma dispensa emergencial, o que não desobriga a Administração em convocar os proponentes remanescentes do pregão eletrônico 002/2023 para nova negociação o mais breve possível.

III – DO PARECER

Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo serviço, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;
- Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados



pela documentação analisada, emitindo parecer favorável à referida contratação, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 11 de abril de 2023.

SYLBER ROBERTO
DA SILVA DE
LIMA:76819949200

Assinado de forma digital
por SYLBER ROBERTO DA
SILVA DE LIMA:76819949200
Dados: 2023.04.11 11:42:56
-03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico